



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04344/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Caiana - PB

Exercício: 2013

Responsável: Ronildo Silva de Moura

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL TC -00791/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DE CAINANA - PB, sob a Presidência do Vereador **Sr. Ronildo Silva de Moura**.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 44/50), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 298/2.012 de 27/12/2012, estimou as transferências em R\$ 540.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 504.011,86, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 504.011,86;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04344/14

- c)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- e)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 58,11% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- f)** o Balanço Financeiro apresenta saldo zerado para o exercício seguinte;
- g)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 66.082,80;
- h)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 24.000,00, correspondendo a 9,98% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal e correspondeu a 54,00% da fixada na Lei 825/2.012;
- i)** a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 48.000,00 equivalente a 19,96% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa-PB (considerando apenas os subsídios fixados para o Deputado) e correspondeu a 89,00%;
- j)** os subsídios total dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 240.000,00 correspondendo a 2,90% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e
- k)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2,77% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04344/14

Em conclusão o órgão técnico apontou como única irregularidade a ultrapassagem em 0,5 pontos percentuais do limite da despesa total do Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 29-A da CF.

Notificado na forma regimental o Sr. Ronildo Silva de Moura (Vereador-presidente), apresentou defesa, que após analisá-la, o órgão técnico concluiu pela manutenção da irregularidade.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 68/71, opinando pelo (a):

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronildo Silva de Moura, durante o exercício de 2013, **aplicando-se multa**, de acordo com a LOTCE/PB.
- ✓ ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF.
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Gestor e seu Advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que, apesar da ultrapassagem em 0,5%, do limite estabelecido no art. 29-A da CF, com relação à despesa total do Poder Legislativo, referida despesa não ultrapassou as transferências recebidas no exercício, assim sendo, peço vênias ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04344/14

1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente Sr. Ronildo Silva de Moura, relativas ao exercício de 2013;
2. declare o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013;
3. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04344/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB, sob a responsabilidade do Sr. **Ronildo Silva de Moura**, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do **Sr. Ronildo Silva de Moura**, relativas ao exercício de 2013;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013.
3. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04344/14

normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL